

Processo nº. 0404884-87.2023.8.07.0015

Processo nº: 0404884-87.2023.8.07.0015

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Executado(s): • GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA

PROGRESSÃO DE REGIME

Em análise a possibilidade de concessão da progressão ao regime carcerário semiaberto, com autorização para trabalho externo e saídas temporárias.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se regularmente no feito.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A progressão deve ser concedida.

Com efeito, o requisito objetivo para a progressão **será alcançado no dia 18/05/2024**, como se vê no relatório de execução. Por sua vez, o requisito subjetivo está igualmente atendido, uma vez que inexistem faltas graves pendentes de apuração imputadas ao(à) sentenciado(a).

Assim, DEFIRO o pedido de progressão ao REGIME SEMIABERTO, com efeitos retroativos à data apontada no relatório de execução, salvo novas intercorrências.

Pelos mesmos fundamentos, vale dizer, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, CONCEDO ao sentenciado autorização para o TRABALHO EXTERNO.

Deverá a direção prisional providenciar, por meio de sua Gerência de Assistência Social (GEAIT), no prazo de até 20 dias, o preenchimento da Ficha Cadastral disponibilizada pela FUNAP com os dados e cópia dos documentos pessoais do penitente, com a conseqüente remessa à referida Fundação, tudo conforme definido no Procedimento 0410564-92.2019.8.07.0015.



Comuniquem-se às direções do estabelecimento prisional e da FUNAP, inclusive para que esta última mantenha o controle do recebimento da Ficha Cadastral, na esteira do que decidido nos autos do Procedimento supracitado.

Por oportuno, registro que a classificação interna é automaticamente realizada pela administração prisional enquanto mantido ou restabelecido o bom comportamento carcerário, de acordo com critérios técnicos e está disponível no SIAPEN. Desnecessária a determinação judicial.

Por outro lado, deixo de conceder autorização para as saídas temporárias, considerando que não foi preenchido o requisito objetivo exigido pelo art. 123, inciso II, da LEP.

Comunique-se ao estabelecimento prisional.

Comunique-se à FUNAP.

Intimem-se.

Quanto ao pedido de transferência da execução formulado ao Mov. 98.1, bem como considerando que se trata de interesse pessoal do apenado, intimem a Defesa para juntar comprovante de existência de vaga na Comarca em que pretende o cumprimento da pena.

BRASÍLIA, 17 de maio de 2024.

Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita
Juíza de Direito

